



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.162 – COSIT

DATA 27 de junho de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8459.29.00

Mercadoria: Furadeira com motor elétrico de 1.900 W incorporado, de uso profissional, com dimensões de 525 - 785 mm x 310 mm x 365 mm e peso de 28,5 kg, para uso com cortadores anulares de diâmetro máximo de 100 mm, tensão de alimentação 220 - 240 V, concebida para perfurar, além de rosquear, materiais com superfície magnetizável; contém base magnética com eletroímã para mantê-la imóvel sobre o objeto a ser trabalhado durante a operação e permitir um posicionamento adequado a cada trabalho.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma furadeira com motor elétrico de 1.900 W incorporado, de uso profissional, com dimensões de 525 - 785 mm x 310 mm x 365 mm e peso de 28,5 kg, para uso com cortadores anulares de diâmetro máximo de 100 mm, tensão de alimentação 220 - 240 V, concebida para perfurar, além de rosquear, materiais com superfície magnetizável; contém base magnética com eletroímã para mantê-la imóvel sobre o objeto a ser trabalhado durante a operação e permitir um posicionamento adequado a cada trabalho.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é uma furadeira que apresenta uma base magnética para permitir que seja assentada firmemente na superfície de um objeto feito de material ferromagnéticos, no qual se deseja realizar o trabalho.

6. Por ter um peso que permite que seja transportada e posicionada por uma pessoa, poderia ser entendido que se trata de uma furadeira de uso manual como as abrangidas pela posição 84.67 da Nomenclatura (“*Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual*”). Das Notas Explicativas (Nesh) correspondentes, extraem-se os seguintes esclarecimentos a respeito do entendimento do termo “uso manual” no âmbito desta posição:

Nesh 8467

*Não obstante, esta posição abrange **somente** os aparelhos desta natureza de uso manual. Consideram-se como ferramentas de uso manual as que são concebidas para serem sustentadas à mão durante a sua utilização, bem como os instrumentos mais pesados (como as calcadeiras), desde que não percam sua característica de transportabilidade, isto é, que possam, especialmente durante o trabalho, ser levantadas e deslocadas pelo operário e que sejam, além disso, concebidas para serem operadas e dirigidas manualmente durante a sua utilização. Para diminuir o esforço do operário, os aparelhos desta espécie são, às vezes, utilizados com dispositivos auxiliares de suporte (tripés, escoras pneumáticas, molas helicoidais suspensas, etc.).*

*No entanto, o fato de que certas ferramentas de uso manual comportam por vezes encaixes que permitem fixá-las **temporariamente** a um suporte não as exclui desta posição; essas ferramentas permanecem classificadas aqui, incluindo seu suporte se ele for apresentado simultaneamente, **desde que o uso manual na aceção indicada acima constitua a sua característica essencial**.*

As ferramentas de uso manual comportam muitas vezes dispositivos acessórios (por exemplo, um aspirador e seu saco, para recolher o pó durante o trabalho); esse conjunto permanece classificado nesta posição.

Não se incluem, portanto, nesta posição, os aparelhos que, especialmente por causa do seu peso elevado ou das suas grandes dimensões, não podem manifestamente destinar-se ao uso manual nas condições acima. Excluem-se também os artigos, mesmo portáteis, providos de uma base ou de qualquer outro dispositivo que permita fixá-los, por exemplo, a um banco, ao solo, à parede, para deslocá-los em trilhos (carris) (especialmente no caso das moto-entalhadoras e das máquinas para colocar tirafundos, para trabalhos em vias férreas), e as máquinas com condutor ou máquinas semelhantes sobre rodas conduzidas manualmente, por exemplo as máquinas para esmerilar pisos de concreto (betão), mármore, madeira, etc.

(grifou-se)

7. Das Notas Explicativas apresentadas acima, com ênfase nos termos grifados, conclui-se que nos termos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), para efeitos de classificação fiscal de mercadorias, ferramentas manuais são aquelas operadas manualmente durante sua utilização, ou seja, o deslocamento da máquina, necessário a execução de suas funções, é realizado por uma pessoa durante a operação.

8. Este não é o caso da mercadoria a ser classificada, que apesar de poder ser carregada por uma pessoa até o local onde será utilizada, é provida de uma base magnética para fixação no objeto a ser trabalhado, de modo que não há movimentação da máquina durante a operação, mas apenas a movimentação da parte operante, da mesma forma que ocorre em uma máquina fixa em uma bancada.

9. Dessa forma, a mercadoria em questão deve se classificar, com o uso da RGI 1, como máquina-ferramenta para furar, por eliminação de matéria, na posição 84.59, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

84.59	<i>Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.</i>
8459.10.00	- Unidades com cabeça deslizante
8459.2	- Outras máquinas para furar:
8459.3	- Outras mandriladoras-fresadoras:
8459.4	- Outras máquinas para mandrilar:
8459.5	- Máquinas para fresar, de console:
8459.6	- Outras máquinas para fresar:
8459.70.00	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente

10. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. Por se tratar de uma máquina para furar sem cabeça deslizante, a mercadoria classifica-se, com uso da RGI 6, na subposição de primeiro nível 8459.2, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de segundo nível:

8459.2	- Outras máquinas para furar:
8459.21	- De comando numérico
8459.29.00	- Outras

12. Não sendo provida de comando numérico, a mercadoria em questão classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível 8459.29.00, que não apresenta desdobramentos em itens, sendo este seu código na NCM.

13. Devido à natureza da mercadoria classificada, é importante esclarecer que o código NCM utilizado se refere à mercadoria em si, que pode ser apresentada em embalagem ou mesmo com uma caixa ou maleta própria para contê-la. Caso se deseje apresentar conjuntamente elementos adicionais, como brocas ou acessórios, por exemplo, este conjunto não estará no escopo desta Solução de Consulta. Neste caso, uma nova consulta descrevendo todos os elementos apresentados conjuntamente seria necessária para verificação da possibilidade de classificação do conjunto todo em um único código NCM, ou da necessidade de classificar separadamente.

CONCLUSÃO

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.59) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8459.2 e da subposição de segundo nível 8459.29) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8459.29.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de junho de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Vice-Presidente da 3ª Turma